



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 3, DE 2007
(Do Sr. José Carlos Aleluia)**

Altera o art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O § 8º do art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Legislatura.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto modifica o § 8º do artigo 12 do Regimento Interno para impedir que um partido participe de dois ou mais blocos numa mesma Legislatura.

A iniciativa tanto fortalece os partidos como prestigia a questão ética, tão reclamada nos últimos tempos. Sobretudo num momento em que tanto se clama por renovação, o Parlamento brasileiro, especialmente a Câmara dos Deputados, teoricamente melhor sintonizada com o apelo das ruas, não pode correr o risco de reincidir no espetáculo constrangedor deste início de Legislatura, em que muitos partidos se juntaram à última hora apenas para garantir maior espaço na Mesa e nas Comissões.

Ninguém é contra a formação de blocos. Trata-se de expediente regimental, cuja prática deve ser até incentivada pelas lideranças partidárias na defesa de projetos comuns e desde que haja um mínimo de afinidade programática entre as agremiações envolvidas. São indesejáveis, contudo, quando se resumem, como agora, a mero amontoado de siglas sem planos ou compromissos além da conquista de cargos nos órgãos colegiados da Casa.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
.....

**CAPÍTULO V
DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26.

**Parágrafo em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005.*

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

**Parágrafo em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005.*

§ 7º (Revogado em decorrência da aprovação da Resolução nº 34, de 2005)

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005.*

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

.....

FIM DO DOCUMENTO
